

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Altera a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, extinguindo a chamada campanha do desarmamento, instituída em 2005, mediante indenização de armas de fogo entregues pelos cidadãos ao Estado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, extinguindo a chamada campanha do desarmamento, instituída em 2005, mediante indenização de armas de fogo entregues pelos cidadãos ao Estado, e dá outras providências.

Art. 2º Revoga-se o art. 32 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º O art. 30 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 3 (três) anos após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, extinguindo a chamada campanha do desarmamento, instituída em 2005, mediante indenização de armas de fogo entregues pelos cidadãos ao Estado.

O modelo de desarmamento adotado no Brasil não tem se mostrado eficaz na redução da criminalidade. O Estado não é onipresente e, por esse motivo, não consegue garantir, de forma direta, a segurança de seus cidadãos.

O que se observa, nesse contexto, é que leis restritivas ao acesso às armas, como o Estatuto do Desarmamento, não são respeitadas por criminosos, mas sim por cidadãos honestos. Afinal, o Estatuto não desarma o criminoso, tampouco retira de circulação armas sem registro. Ele apenas regula (limita) o direito à posse e ao porte de arma de fogo e munições pelo cidadão. Nesse sentido, em verdade, o próprio uso do termo Estatuto do Desarmamento para designar a supracitada lei é inapropriado.

À época da edição do Estatuto, o Brasil, por uma posição político-ideológica que vigorava no país, limitou o exercício do direito de autodefesa pelo cidadão, a despeito de no ano de 2005 ter a população decidido pela não proibição do comércio de armas e munições no país, demonstrando seu posicionamento totalmente contrário à política do desarmamento.

Com uma regulamentação mais rígida, desnecessária para alcançar os seus fins, qual seja, redução da criminalidade, o Estado perdeu a oportunidade do Estado de incentivar a população a registrarem suas armas de fogo nos órgãos de segurança pública, a despeito da existência de estimativas de milhões de armas não registradas pelo país sem qualquer tipo controle.

É nesse contexto, portanto, que apresento o presente projeto de lei. O teste do imperativo categórico de Immanuel Kant nos ensina que a validade do direito está relacionada com a relação entre a coação e a liberdade. Não se justifica restringir o direito à autodefesa sem que haja qualquer tipo obstáculo à liberdade de alguém pelo simples fato do cidadão portar ou possuir uma arma de fogo para sua legítima defesa.

Afinal, a segurança pública constitui um poder-dever do Estado e, em certa medida, uma espécie de relação sinalagmática com os cidadãos, na medida em que as partes condicionam a sua prestação a contraprestação da outra. Ao Estado compete promover o direito à segurança pública de seus cidadãos utilizando as mais variadas políticas públicas, dentre as quais se insere a concessão do porte e posse de arma de fogo como forma de garantia do direito à autodefesa. Aos cidadãos, por outro lado, compete o respeito às leis e o exercício regular de seus direitos, dentre as quais se insere o registro da arma de fogo.

Nesse sentido, observa-se que os Estados brasileiros com um maior número de armas de fogo registradas apresentam índices de homicídios abaixo da média nacional. Vejamos:

REGISTROS DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL EM 2019

05 Estados com <u>maior</u> número de registros de armas de fogo	05 Estados com <u>menor</u> número de registros de armas de fogo
Minas Gerais (6.379 registros)	Amazonas (220 registros)
Rio Grande do Sul (5.228 registros)	Amapá (226 registros)
Santa Catarina (4.749 registros)	Tocantins (313 registros)
Paraná (3.265 registros)	Acre (336 registros)
São Paulo (3.153)	Roraima (364 registros)

Fonte: Polícia Federal - 2019

Os estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo concentram juntos cerca de 50% das armas registradas na Polícia Federal. Em contrapartida, esses estados, em conjunto, apresentam índices de homicídios significativamente abaixo da média nacional, conforme Atlas da Violência 2020. **Enquanto a menor taxa de homicídios em 2018 foi registrada no estado de São Paulo (8,2%), quinto colocado em número de registros de armas de fogo, a maior taxa de homicídios foi registrada em Roraima (71,8%), último Estado em número de registros de armas de fogo.**

Em plena pandemia, o Brasil registrou uma alta de 8% no número de assassinatos em abril. Foram 3.950 homicídios, latrocínios e lesões corporais seguidas

de morte em abril de 2020, contra 3.656 no mesmo mês do ano passado.¹ Nesse período, no entanto, o Estado do Rio Grande do Sul, segundo maior Estado com armas de fogo registradas no país, apresentou uma baixa significativa no número de homicídios. Tais fatos, em conjunto, confirmam a premissa de que quanto maior o número de armas registradas, menores os índices de homicídios, reiterando a necessidade e urgência do presente projeto de lei, que resgata o direito à autodefesa do cidadão.

É nesse contexto que, diante da relevância da temática, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PSL/RS)

¹ <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/06/17/em-plena-quarentena-brasil-tem-alta-de-8percent-no-numero-de-assassinatos-em-abril.ghtml>

